

Água Doce, 07 de agosto de 2018

PARECER Nº 23/2018

LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DO SEBRAE SANTA CATARINA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE PEQUENOS NEGÓCIOS PARA A COOPERATIVA AGUADOCENSE DE PEQUENOS PRODUTORES ARTESANAIS - COAPPA. POSSIBILIDADE.

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações da Secretaria de Administração do Município, quanto a possibilidade da contratação por dispensa de licitação do SEBRAE Santa Catarina para realização de curso de administração de pequenos negócios à Cooperativa Aguadocense de Pequenos Produtores Artesanais – COAPPA.

Indaga-se sobre a possibilidade da contratação

É o sucinto relatório.

II - DA REGÊNCIA LEGAL

Muito embora seja, a licitação um dever, trazido pela Lei Federal 8.666/93, esta, só será exigível, quando a situação fática assim o requerer, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 25), ou nos casos de dispensa (art. 24), ou licitação dispensada (art. 17).

Desta feita, especificamente em seu art. 24, XIII, a referida Lei apresenta o rol de hipóteses de dispensa de licitação, que embora viável a competição, nas palavras de Marçal Justen Filho, "a licitação afigura-se incompatível com os valores da atividade administrativa":

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

Da análise do dispositivo legal identificamos os requisitos essenciais para a dispensa da licitação:



- a) <u>Instituição Brasileira.</u> Associação, Fundação ou Instituto, com sede no Brasil, ja que apenas estas entidades detêm legitimidade para contratar diretamente com o Poder Público, na forma do inciso XIII, do artigo 24, do Estatuto Licitatório;
- b) <u>Instituição sem fins lucrativos</u>. Somente instituições sem fins lucrativos podem ser contratadas mediante esta hipótese de dispensa de licitação, tal como as Associações, as Fundações e os Institutos, entidades normalmente sem fins lucrativos;
- c) Objetivos regimentais ou estatutários destinados a pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou dedicada a recuperação social do preso. A instituição deverá possuir Estatuto Social constando dentre suas finalidades sociais objetivos destinados a pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou dedicada a recuperação social do preso.
- d) Nexo causal entre os objetivos da instituição e o objeto do contrato. Somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação, inserirse, no âmbito de atividade inerente e próprio da entidade.

Aliás, quanto a este item, faz-se necessário apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"O TCU determinou à Administração Pública federal que 'observe que as dispensas de licitação com amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 só são possíveis quando houver nexo entre o objeto pretendido e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso de serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas'. Nessa mesma oportunidade a referida Corte de Contas também decidiu que a Administração 'atente que o requisito 'desenvolvimento institucional', previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, deve receber interpretação restrita, não podendo ser entendido como qualquer atividade que promova melhoria no desempenho das organizações, sob pena de inconstitucionalidade'. (Acórdão 427/2002 -Plenário, DOU de 29.11.2002). A dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, somente poderá se efetivar se comprovado o nexo entre as atividades mencionadas no dispositivo, a natureza da instituição e o objeto da contratação. (Decisão 346 - TCU, de 09 de junho de 1999)".

No caso em tela temos que o Município pretende, portanto, firmar contrato com SEBRAE, instituição brasileira, privada, sem fins lucrativos, sendo um agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento para dar apoio aos pequenos negócios de todo o país.

De outra forma, o objeto da contratação diz respeito a realização de curso de Administração de Pequenos Negócios para a COAPPA, do Município de Água Doce, sendo, portanto, perfeitamente compatível com as atividades institucionais da pretensa contratada que possui, ainda, profissionais capacitados e inquestionável, reputação ético-profissional.



Neste item, especialmente, há que se citar as considerações de Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto em seus estudos sobre a Possibilidade de Contratação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas- SEBRAE por Dispensa de Licitação com Fulcro no Inciso XIII do Artigo 24 da lei nº 8666/93.

"Diante disso, uma concepção mais restritiva o desenvolvimento institucional" certamente acarretaria o não enquadramento do SEBRAE ao inciso XIII do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93, pois nem a Lei nº 8.029/90, nem o Estatuto Social lhe atribuem expressamente o objeto social de aperfeiçoamento das organizações públicas e sociais.

Contudo, na concepção mais moderna, trazida pela Decisão nº 30/2000 do Tribunal Contas da União, que entende o desenvolvimento institucional como o desenvolvimento de ações sociais de interesse do Estado, o enquadramento do SEBRAE se mostra evidentemente possível.

Ora, o incentivo ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas é um dos princípios da Ordem Econômica Nacional, por previsão expressa do inciso IX do artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina que o Estado dispense tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Bem se sabe que o caput do mesmo artigo fixa como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, consignando o objetivo de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim, ao alçar o favorecimento às empresas de pequeno porte à condição de princípio da ordem econômica, o legislador constituinte consagrou o desenvolvimento dessas "instituições" como um dos meios para atingir os objetivos de assegurar a todos existência digna e de reduzir as desigualdades sociais, pilares essenciais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, e do artigo 3º, inciso III, ambos da Carta Magna.

Nesse passo, e considerando que a atividade do SEBRAE é constitucionalmente prevista e volta-se à persecução de objetivos socioeconômicos constitucionalmente previstos, não há como negar que dela se infere a incumbência legal e estatutária de promover o desenvolvimento de instituições públicas e privadas, a viabilizar seu pleno enquadramento na hipótese de dispensabilidade de licitação também quanto a este requisito".

III - CONCLUSÃO

Antes o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação do SEBRAE Santa Catarina, por dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, já que preenche todos os requisitos legais, alertando-se, apenas, da necessidade de formalização do respectivo processo de dispensa de licitação, aferindo a comprovação dos requisitos mencionados.



É o parecer.

Submete-se a aprovação do Prefeito Municipal

Após, remeta-se à diretoria de Licitações e Contratos.

MARIA HELENA LUCIETTI OAB/SC 38.261